



Número: **0600366-59.2024.6.05.0047**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06002574520246050047**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
O FUTURO CHEGOU [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB/ MDB] - JUAZEIRO - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSOL-REDE (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123366998	22/08/2024 22:42	1 - Impugnação DRAP Coligação O FUTURO CHEGOU[1]	Petição

EXMA. SRA. DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 47ª ZONA DE JUAZEIRO-BA

“2. A ANÁLISE DAS ATAS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, SOB O PRISMA DA VERIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO, É ATIVIDADE LÍCITA E EXIGIDA DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO CONDIÇÃO PARA O JULGAMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS”. (TSE, Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060072328, rel. Min. Edson Fachin.)

Drap nº 0600366-59.2024.6.05.0047

ANTONIO CARLOS DOS REIS SÁ BARRETO, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, portador do RG de nº 702324400 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 998.050.735-72, residente e domiciliado na rua André Rebouças, nº 147ª, bairro Alto da Aliança, Juazeiro/BA, CEP 48.909-355, **filiado ao partido PSOL** e **FLAMARION BISPO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador de documento de identidade civil RG nº 05.447.798-00 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 778.351.405-78, residente e domiciliado na Rua João Cabral de Melo Neto, Bairro Maringá, nº18, Ap. 101, Juazeiro BA, CEP 48.902-200, **filiado ao partido AVANTE**, por meio de seu advogado, com fundamento no art. 3º da LC 64/90, vem apresentar

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA / IMPUGNAÇÃO AO DRAP – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

da **Coligação Majoritária O FUTURO CHEGOU**, em razão das irregularidades e ilegalidades a seguir descritas:



De acordo com a Súmula 53 do TSE, **“O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”**.

Destacando que o art. 3º da LC 64/90 contempla tanto a impugnação de DRAP quanto de candidatos, o TSE, em julgado recente da eleição municipal de 2020, já decidiu:

“Eleições 2020 [...] DRAP. Chapa majoritária. Impugnação por filiado a um dos partidos integrantes da coligação. Legitimidade. Enunciado nº 53 da Súmula do TSE. [...] 4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, ‘o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção’. [...]” (Ac. de 11.12.2020 no REspEI nº 060014110, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Além disso, conforme jurisprudência do TSE, **“NÃO É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ACORDO QUE TENHA POR OBJETO A INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM DETERMINADA COLIGAÇÃO, QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS”** (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 31673, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

No mesmo sentido: **“É VEDADA A INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO ESTRANHO À FORMAÇÃO INICIAL DA COLIGAÇÃO DELIBERADA EM CONVENÇÃO NO PERÍODO DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97”** (Ac. de 21.10.2004 no REspe nº 24076, rel. Min. Caputo Bastos).

Desse modo, esclarecido cabimento da medida, promove-se a impugnação do DRAP em diversas frentes.

O DRAP da Coligação aponta que a mesma está constituída pela Federação Brasil da Esperança (PT / Pcdob / PV), Federação PSOL-REDE, PSB e MDB, conforme print do formulário de ID. 123161732, página 1:



DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação O FUTURO CHEGOU, integrada pelos partidos/ federações: Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, Federação PSOL REDE, PSB, MDB vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar, juntamente com o(s) requerimento(s) de registro de seu(s) candidato(s), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

Partidos políticos integrantes da coligação partidária e datas das respectivas convenções

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
PT/PC do B/PV	Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL	05/08/2024
PSOL/REDE	Federação PSOL REDE	05/08/2024
40-PSB	Partido Socialista Brasileiro	05/08/2024
15-MDB	Movimento Democrático Brasileiro	05/08/2024

A certidão de ID. 123213364, todavia, procedeu com a juntada aos autos de certidões de composição partidária de AVANTE (ID. 123213366) e PODEMOS (ID. 123213368), sinalizando que tais partidos, sequer incluídos no formulário do DRAP, podem vir a ser considerados como integrantes da Coligação.

Diante desse contexto é que se formulam as impugnações a seguir.

Em relação ao **AVANTE**, mencionado como coligado na ata do MDB, cuja certidão de composição foi juntada aos autos (ID. 123213366), a convenção realizada em 5 de agosto não deliberou pela Coligação apresentada no DRAP, o que deve ser avaliado pela Justiça Eleitoral. A ata do AVANTE disse o seguinte:

Ata da convenção do Partido AVANTE -70, do Município de Juazeiro-BA, para deliberar sobre a escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, Coligação Majoritária e outros assuntos das eleições na Convenção realizada em 05 de agosto de 2024 [...] Dando prosseguimento, o Presidente comunicou aos Convencionais que o Partido AVANTE concorrerá às Eleições de 2024, conforme a seguinte composição: Na Eleição Majoritária, o Partido AVANTE se coligará com a Federação dos Partidos: Partido Trabalhista (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Verde (PV), cuja Coligação Majoritária terá a denominação "FÉ JUAZEIRO, RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO " e

indica/ratifica para Prefeito o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, nº. 13 do Partido dos Trabalhadores que compõe a Federação (PT, PC do B e PV); para Vice-Prefeito será indicado pelo Partido Social Democrático -PSD. O Presidente colocou em votação os itens acima que foram votados e aprovados por unanimidade pelos Convencionais presentes [...]. Os convencionais por unanimidade dos seus Membros presentes, **delegaram legitimidade e poderes de deliberação para a Executiva Municipal do Partido do Município de Juazeiro nos seguintes itens:** i) A referida Comissão Executiva, fica à partir desta data, convocada permanentemente, sem necessidade de publicar Edital de Convocação, ou Convocação por via postal, **para deliberar sobre qualquer assunto, que eventualmente tenha sido omitido na presente convenção,** desde que, a deliberação seja por maioria dos Membros presentes; ii) Designar Comissão de propaganda eleitoral; iii) Substituir Candidatos indeferidos, ou por qualquer forma impedidos, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como completar a nominata proporcional caso não esteja completa; iv) Designar Delegados e Fiscais para fiscalização na votação e apuração das Eleições de 2024; v) Designar Delegados ou Representantes da Coligação para a Justiça Eleitoral; vi) Abrir conta bancária de campanha; vii) Por fim, deliberar sobre qualquer assunto, ou ato que seja necessário para o bom andamento do processo Eleitoral do PARTIDO e da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, da qual faça parte. Para regular escolha de candidatos, coligações e substituição de candidatos além das disposições legais e estatutárias, fica determinado que serão aplicadas as disposições contidas no Estatuto do Partido. Deste modo, o Presidente colocou em votação todas as PROPOSIÇÕES ACIMA, as quais, foram aprovadas pela unanimidade dos presentes.

Como se observa, **a convenção do AVANTE aprovou algo completamente diferente do que está registrado no presente DRAP,** pois:

- 1) aprovou Isaac Carvalho como candidato a Prefeito, indicado pelo PT, e não Andrei, filiado ao MDB;
- 2) aliás, o AVANTE não aprovou coligação com o MDB, que sequer é mencionado na ata da convenção;
- 3) a indicação do Vice-Prefeito seria do PSD, e não o indicado do PT;
- 4) não aprovou a coligação com o PSB, que sequer é mencionado na ata da convenção do AVANTE e em outras, mas apenas na ata do MDB que saiu indicando partidos aleatoriamente;



5) não aprovou a coligação com o PODEMOS, também não mencionado na ata da convenção.

De igual modo, a delegação de poderes contida na ata não autoriza a inclusão deste partido no DRAP ora impugnado, tendo em vista a disposição expressa de que **somente poderia haver deliberação sobre temas que não foram objeto de análise e decisão pela convenção**, sendo certo que não há nenhuma omissão quanto ao candidato a Prefeito e o partido que o indicaria; ou quanto ao Vice-Prefeito.

Embora o AVANTE pudesse fazer uma ata complementar, **o partido NÃO REALIZOU REUNIÃO COMPLEMENTAR**, seja ela dentro do prazo das convenções (até 5 de agosto) ou até o prazo para registro das candidaturas (até 15 de agosto).

Desse modo, não é válida e regular a inclusão do AVANTE no DRAP da Coligação, motivo pelo qual se formaliza a presente impugnação, tendo em vista que, embora o partido não conste do ID. 123161732, ele foi mencionado na ata do MDB e o Cartório Eleitoral anexou a certidão da composição do órgão partidário municipal (ID. 123213366).

Como destacado acima, em nenhum momento o AVANTE aprovou a formalização da coligação, motivo pelo qual deve ser excluído do DRAP, devendo a legenda ser considerada, para todos os fins, como partido que não lançou candidatura majoritária.

A **Federação PSOL-REDE** limitou-se a aprovar coligação com a federação Brasil da Esperança, composta pelos partido PT, PV e PC do B, **SEM NENHUMA APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO com o MDB, com o PODEMOS, com o AVANTE ou com o PSB**. Ressalta-se que **INEXISTIU QUALQUER DELEGAÇÃO DE PODERES PARA QUE HOUVESSE AMPLIAÇÃO DA COLIGAÇÃO**, de modo que é ilegítima a inclusão de PSOL-REDE como coligados a MDB, PODEMOS, AVANTE e PSB, restando inviabilizada qualquer inclusão de partido após o prazo das convenções, apenas pela inclusão do partido no DRAP.

A situação do **PODEMOS é similar**, pois o partido, em 5 de agosto, decidiu lançar como Prefeito Roberto Carlos, do PV, **sem nenhuma deliberação quanto à coligação com MDB, AVANTE, REDE-PSOL ou com o PSB**.



A situação do PSB vai no mesmo caminho, tendo em vista que o partido, em 5 de agosto, realizou uma convenção em que **DECIDIU NÃO CONCORRER NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS**, causando verdadeiro espanto que o partido tenha sido apontado como coligado.

Por outro lado, relativamente ao MDB, foram tomadas deliberações na própria instância municipal, **depois de encerrado o prazo das convenções**, findo em 5 de agosto.

De acordo com o art. 8º da Lei Eleitoral, ***“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação”***.

No caso, o prazo foi descumprido pelo MDB, o que retira a eficácia jurídica das deliberações da instância municipal posteriores a 5 de agosto.

Observa-se que o MDB Municipal realizou uma convenção em 5 de agosto, na qual escolheu o candidato a Prefeito, **não houve escolha de candidato a Vice-Prefeito e não estabeleceu com quais partidos se coligaria**, conforme transcrito a seguir:

“o Sr. (a) presidente, para o conhecimento e deliberação de todos os presentes, informou a proposta de coligação para os cargos majoritários de Prefeito e Vice-prefeito que **será celebrada entre os partidos MDB**, a qual terá como nome e constitui como candidato ao cargo de prefeito o Senhor Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, técnico bancário, portador da Cédula de Identidade RG 1138189200 SSP/BA, inscrito no CPF 056.196.984-16 sob o número, residente e domiciliado na Avenida Comandante Manoel Severo, S/N, Condomínio Terra dos Sonhos, Quadra N, lote 01 CEP 48900-002 filiado ao partido MDB, nome na urna ANDREI GONÇALVES, número na urna 15 **ficando o cargo de viceprefeito a ser indicado em reunião da comissão provisória do partido**, na medida em que os **partidos que compõem a chapa majoritária, ainda se encontram em fase de escolha.**”

Como fica claro, na convenção de 5 de agosto, não houve escolha de Vice-Prefeito nem aprovação dos partidos que eventualmente coligariam com o MDB.

No entanto, para surpresa geral, a Comissão Executiva Municipal **não realizou uma reunião complementar dentro do prazo legal.**

Somente **em 15 de agosto** é que o MDB Municipal deliberou sobre esses temas, tendo deliberado o seguinte:

Aos **QUINZE DO MÊS DE AGOSTO** do ano de dois mil e vinte quatro, às quinze horas, na sede do partido MDB de Juazeiro/BA, realizou-se a Reunião da Comissão Provisória do Partido MDB sob a presidência do Senhor Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, presidente do partido, para deliberar, conforme estabelecido na convenção realizada no dia cinco de agosto de 2024, sobre a alteração da coligação partidária majoritária, escolha dos seus candidatos à eleição majoritária [...]. Declarando o início da presente reunião, o Sr. Presidente, analisando a lista de presença e constatado o quórum estabelecido, informou, para o conhecimento e deliberação de todos os presentes, que tendo em vista as movimentações políticas do município de Juazeiro, **foi apresentada a proposta de coligação com os partidos Avante – 70, PSB (Partido Socialista Brasileiro) - 40, Podemos - 20, Federação PSOL/REDE, Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT/PCdoB/PV), tendo como candidato a prefeito o Sr. MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA, filiado ao MDB, Nome de Urna ANDREI, Número de urna 15, CPF n.º 056.196.984-16, título de eleitor n.º 1035 8553 0523, e o candidato a vice-prefeito o Senhor Justiniano Félix , filiado ao PT, Nome de Urna TIANO FELIX, CPF n.º 785.774.205-82, título de eleitor n.º 082734800515, pelo qual foi colocada em votação. Após discussão, a proposta foi aprovada a unanimidade dos membros da comissão provisória do partido XXXXXX. Deste modo, ficou-se estabelecido que o partido xxxxxx de Juazeiro caminhará com os partidos partidos Avante – 70, PSB (Partido Socialista Brasileiro) - 40, Podemos - 20, Federação PSOL/REDE, Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT/PCdoB/ PV), coligados na majoritária, tendo o candidato a prefeito o Senhor Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, filiado ao MDB, Nome de Urna ANDREI, Número de urna 15, 056.196.984-16, título de eleitor n.º 1035 8553 0523, e o candidato a vice-prefeito o Senhor Justiniano Félix , filiado ao PT, Nome de Urna TIANO FELIX, CPF n.º 785.774.205-82, título de eleitor n.º 082734800515, ficando a coligação denominada de “O FUTURO CHEGOU”.**

Mais que evidente que a convenção do MDB somente ocorreu em 15 de agosto, depois do prazo legal, tendo em vista que somente neste momento é que houve deliberação sobre o Vice-Prefeito e a formalização da Coligação.



As deliberações convencionais, portanto, não foram realizadas dentro do período legal, mas sim posteriormente, quando a instância partidária municipal não mais poderia definir tais questões.

Nem se diga que a primeira ata, de 5 de agosto, teria conferido poderes para a Comissão Municipal negociar politicamente a escolha do Vice e os partidos que integrariam a coligação, **PORQUE TAIS DELIBERAÇÕES TEM QUE OCORRER DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Superado o período do art. 8º da Lei Eleitoral, somente é possível que haja deliberação sobre coligações e candidaturas pelas instâncias partidárias superiores, com base em diretrizes nacionais fixadas dentro do prazo legal, conforme previsão do art. 7º, §§1º a 4º, da Lei Eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Por fim, em relação à **Federação Brasil da Esperança**, embora se tenha notícia de decisão da Comissão Estadual, formalizada após 5 de agosto, **deve-se registrar que a ata não foi alimentada no Candex, no site específico de divulgação de atas da Justiça Eleitoral, e, da mesma forma, não se tem notícia de que a decisão superior tenha sido comunicada à Justiça Eleitoral por petição,** o que reclama a regularização da pendência, sob pena de indeferimento da inclusão da Federação na Coligação.

Assim, diante da ausência de deliberação de coligação de diversos partidos entre si, deve-se aplicar a jurisprudência do TSE, de que **“É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE COLIGAÇÃO COM EXCLUSÃO DE PARTIDO QUE PODERIA INVIABILIZÁ-LA”** (Ac. de 14.10.2014 no AgR-REspe nº 118806, rel. Min. Luciana Lóssio.).

No caso, somente haveria reciprocidade entre as convenções do MDB e da Federação Brasil da Esperança (caso apresentada a ata da instância superior, noticiada na imprensa mas não formalizada oficialmente na Justiça Eleitoral). Para os demais partidos, verifica-se que as atas são incompatíveis entre si, o que impede que os mesmos sejam considerados como coligados, notadamente em razão dos descompassos quantos aos partidos agregados, os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e a quais partidos caberia a escolha dos postulantes a cada um desses cargos.



Por conta disso, diante de todo o exposto, diante da legitimidade do filiado a um dos partidos para impugnar o DRAP da Coligação, considerando que “a análise das atas das convenções partidárias, sob o prisma da verificação de deliberações sobre a formação de coligação, é atividade lícita e exigida da Justiça Eleitoral como condição para o julgamento de demonstrativo de regularidade de atos partidários” (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060072328, rel. Min. Edson Fachin) e que “não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias” (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 31673, rel. Min. Marcelo Ribeiro.), requer seja a presente impugnação acolhida e processada, franqueando-se a defesa dos impugnados e a ouvida do Ministério Público Eleitoral, a fim de que, ao final, sejam consideradas **apenas e tão somente as deliberações efetivamente contidas nas atas partidárias**, em razão da necessidade de estrita observância das atas e de serem reconhecidas como nulas e ineficazes as deliberações posteriores ao prazo legal para realização das convenções (5 de agosto), o que conduz ao **indeferimento parcial do registro da Coligação “O FUTURO CHEGOU”**, representada no presente DRAP, **com exclusão dos partidos PSB, AVANTE, PODEMOS e Federação PSOL-REDE**, mantida apenas a Coligação MDB-Federação Brasil da Esperança, ou, ainda, **subsidiariamente**, o seu **indeferimento completo**, caso a Federação Brasil da Esperança não apresente a deliberação da instância superior em que, supostamente, teria deliberado por coligar com o MDB.

Requer e espera deferimento,

Juazeiro, 22 de agosto de 2024

JOSÉ CARLOS DO CARMO NETO
Advogado – OAB/PE nº 58.851